

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DO GRUPO SILVA & DIAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO N.º 5824011-75.2025.8.09.0097 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUSSARA - GO.

**PRAZO: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por ÂNGELO SIQUEIRA DIAS NETO, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 885.477.791-91 e no CNPJ sob o nº 61.264.039/0001-00, com endereço comercial na Fazenda Santa Luzia, Zona Rural, Santa Fé de Goiás/GO, CEP 76.265-000; e VALÉRIO ANDRÉ VILELA SILVA, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 932.382.901-34 e no CNPJ sob o nº 61.256.317/0001-88, com endereço comercial na Rua São Pedro, nº 575, Qd. 3, Lt. 11, Setor Central, Santa Fé de Goiás/GO, CEP 76.265-000, integrantes do GRUPO SILVA & DIAS, nomeado nos autos n.º 5824011-75.2025.8.09.0097, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jussara/GO, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Ed. Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail rjgrupossilva&dias@stenius.com.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 12h às 17h, no prazo previsto para impugnação.

Relação de Credores

CLASSE II – GARANTIA REAL

NOME	CPF/CNPJ	Valor do Crédito
BANCO BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12	R\$ 438.078,62
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0639-40	R\$ 6.404.432,73
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/5508-72	R\$ 2.522.357,04
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE GOIANO - SICOOB CREDI-RURAL	24.795.049/0001-46	R\$ 180.000,00

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

NOME	CPF/CNPJ	Valor do Crédito
ADOLFO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA	07.549.964/0001-32	R\$ 45.671,08
ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA	03.306.578/0012-11	R\$ 315.950,34
AGRIMÁQUINAS E PEÇAS LTDA	01.626.951/0031-59	R\$ 54.562,80
ARAGUAIA S/A	03.306.578/0001-69	R\$ 277.401,80
AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA	26.914.325/0001-73	R\$ 167.011,85
AUTO POSTO WS LTDA	39.479.067/0001-96	R\$ 10.280,94
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A	02.992.446/0001-75	R\$ 1.557.498,93
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A	01.181.521/0001-55	R\$ 925.011,80
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 1.539.014,53
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/5508-72	R\$ 145.000,00
COOP. AGROIND. DOS PROD. RURAIS SUD. GOIANO - COMIGO	02.077.618/0001-85	R\$ 477.008,30
COOP. AGROIND. DOS PROD. RURAIS SUD. GOIANO - COMIGO	02.077.618/0002-66	R\$ 17.497,65
COOP. AGROIND. DOS PROD. RURAIS SUD. GOIANO - COMIGO	02.077.618/0002-67	R\$ 43.486,36
COOP. AGROIND. DOS PROD. RURAIS SUD. GOIANO - COMIGO	02.077.618/0002-68	R\$ 38.377,25

NOME	CPF/CNPJ	Valor do Crédito
COOP. AGROIND. DOS PROD. RURAIS SUD. GOIANO - COMIGO	02.077.618/0002-69	R\$ 20.672,20
COOP. AGROIND. DOS PROD. RURAIS SUD. GOIANO - COMIGO	02.077.618/0002-70	R\$ 22.410,60
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RUBIATAVA E REGIÃO LTDA - SICOOB DO VALE	73.422.792/0001-66	R\$ 217.412,18
COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU	33.021.064/0001-28	R\$ 10.000,00
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE GOIANO - SICOOB CREDI-RURAL	24.795.049/0007-31	R\$ 1.045.995,46
DIVINO JACINTO DUTRA E CIA LTDA	18.904.191/0001-81	R\$ 6.401,58
EIDES WAGNER RIBEIRO	283.573.531-34	R\$ 907.128,22
ITAGI AGRO LTDA	04.504.419/0001-31	R\$ 63.802,42
ITAGI AGRO LTDA	04.504.419/0001-32	R\$ 52.706,34
ITAMAR CAIADO DE CASTRO	307.823.331-68	R\$ 305.451,60
JOÃO BENEDITO LEMES	422.918.791-20	R\$ 41.610,27
NATIVA AGRICOLA LTDA	07.634.396/0004-10	R\$ 124.841,66
PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIG S.A.	33.302.019/0021-95	R\$ 7.721,37
RAIZES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL	17.498.285/0001-35	R\$ 1.197.986,23
RAIZES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL	50.490.157/0001-10	R\$ 3.136,24
RIMAVE RIO VERDE MAQUINAS AGRICOLAS TRATORES E VEICULOS LTDA	24.147.703/0001-05	R\$ 8.887,63
UNIVERSAL PEÇAS PARA TRATORES LTDA	38.050.669/0001-60	R\$ 4.769,18
VALE DO CAIAPÓ PRODUTOS AGROPECUARIOS	18.540.352/0001-03	R\$ 253.136,85

NOME	CPF/CNPJ	Valor do Crédito
VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA	39.786.983/0021-12	R\$ 2.730,33
VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA	39.786.983/0024-65	R\$ 15.005,40

Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005. os principais.

A administração judicial Cincos Consultoria Organizacional de Resultado Ltda., comunica que documentos encontram-se disponíveis em seu site: <https://stenius.com.br/>, estando à disposição dos credores e interessados, aberto ainda o e-mail de comunicação sobre o processo recuperacional RJ Silva & Dias: rjgruposilva&dias@stenius.com.br

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUSSARA – GOIÁS.

AUTOS N.º: 5824011-75.2025.8.09.0097

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: GRUPO SILVA & DIAS

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, na condição de **Administrador Judicial** devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO SILVA & DIAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, e todos os demais interessados, apresentar **RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS** e acostar o Edital com a Segunda Relação de Credores, devidamente publicado, conforme passa a dispor a seguir.

1. Em atenção ao disposto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005¹, inicia-se a presente etapa de análise administrativa das divergências e habilitações de crédito apresentadas em face da primeira relação de credores

¹ Art. 7º § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

apresentada pelo Grupo Silva & Dias (art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), Edital publicado em 23/01/2026, no Diário da Justiça Eletrônico 4360, Seção III.

2. Nesta fase, procede-se o exame individualizado das manifestações encaminhadas pelos credores, com a verificação da documentação apresentada e a confrontação com os registros contábeis e demais elementos informativos disponibilizados pela Recuperanda, a fim de aferir a existência, natureza, classificação e eventual atualização dos créditos indicados.

3. As análises ora realizadas têm por objetivo subsidiar a elaboração da relação de credores prevista no referido dispositivo legal (art. 7º, §2º, da LREF), refletindo, de forma técnica e fundamentada, a consolidação das informações obtidas a partir das divergências e habilitações tempestivamente apresentadas.

I – BANCO DO BRASIL.

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
R\$ 2.080.234,92 – Classe II; R\$ 7.948.444,18 – Classe III. Total: R\$ 10.028.679,10.	R\$ 6.563.854,52 – Classe II; R\$ 1.379.592,74 – Classe III; R\$ 2.062.500,56 – não sujeitos. Total econômico: R\$ 10.005.947,82.	R\$ 6.404.432,73 – Classe II; R\$ 1.539.014,53 – Classe III; R\$ 2.062.500,56 – não sujeitos.

4. Trata-se de divergência apresentada pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, objetivando a retificação do valor e da classificação dos créditos relacionados contra Ângelo Siqueira Dias Neto e Valério André Vilela Silva.



5. Os créditos decorrem de Cédulas de Produto Rural, Cédulas de Crédito Bancário, contratos de custeio agropecuário, BB Agronegócio Custeio, BB FCO Rural, BB Investe Agro, crédito automático, limites de conta, cartões e tarifas.

6. Documentação Recebida. Foram examinados os instrumentos, aditivos, pedidos de prorrogação, registros cartorários, extratos e demonstrativos individualizados encaminhados pelo credor, incluindo:

- ✓ Instrumentos e cálculos das operações rurais nº 584357, 63910764, 63910842, 4008339, 364005113, 364005414, 364005502, 364005799, 364005865, 364005866, 4003586 e 4003607;
- ✓ Instrumentos das operações nº 4003659 e nº 4007342;
- ✓ Documentação das operações pessoais nº 955854029, 956592565, 971779872, 959239256, contas correntes, limites, cartões e tarifas;
- ✓ Documentação da operação nº 993770064, com alienação fiduciária;
- ✓ Documentos das operações nº 4003087, 63911418 e 4007967, invocadas sob o regime dos recursos controlados.

7. Sujeição e Classificação. Os créditos rurais existentes em 08/10/2025 submetem-se à recuperação judicial na forma do art. 49, caput e §6º, e do Tema 1.051 do STJ. As garantias reais conduzem à Classe II apenas até o limite econômico dos bens gravados, com enquadramento do excedente na Classe III, conforme os arts. 41, §2º, e 83, II, da Lei nº 11.101/2005.

8. Fundamentação Jurídica da Concursabilidade. O art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 estabelece a sujeição de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O Tema 1.051 do STJ fixou que a existência do



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

crédito é determinada pela data do fato gerador. Como os instrumentos rurais examinados foram celebrados antes de 08/10/2025, a regra é a submissão ao concurso, ressalvadas as exceções legais expressamente comprovadas.

9. Regime do Produtor Rural. Nas recuperações de produtores rurais abrangidas pelos §§2º e 3º do art. 48, o art. 49, §6º, limita a sujeição aos créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados na documentação contábil e fiscal pertinente. Por essa razão, as operações rurais comprovadas integram o concurso, enquanto créditos pessoais, cartões, limites e tarifas sem vinculação exclusiva à atividade rural não são transportados à relação concursal.

10. Recursos Controlados. O art. 49, §7º, exclui da recuperação os recursos controlados abrangidos pelos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/1965. O §8º, por sua vez, submete ao concurso os recursos controlados que não tenham sido renegociados antes do pedido, na forma regulamentar. Assim, a não sujeição das operações nº 4003087, nº 63911418 e nº 4007967 decorre da comprovação documental da origem controlada e da renegociação anterior ao pedido, e não da mera denominação comercial do produto bancário.

11. Garantias Reais. O penhor e a hipoteca não afastam a sujeição do crédito à recuperação judicial. Eles determinam sua classificação na Classe II, limitada ao valor do bem gravado. Essa conclusão resulta do art. 41, II e §2º, aplicável à votação na recuperação, e é confirmada pelo art. 83, II, que consagra o limite econômico da garantia real. A parcela excedente perde a preferência real e deve ser classificada na Classe III.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

12. Limitação das Garantias. As operações nº 63910764 e nº 63910842 possuem saldos superiores aos valores documentalmente atribuídos aos bens empenhados, impondo o desdobramento indicado no quadro abaixo:

Operação	Saldo em 08/10/2025	Garantia comprovada	Classe II	Classe III
63910764	R\$ 651.691,37	R\$ 562.200,00	R\$ 562.200,00	R\$ 89.491,37
63910842	R\$ 360.230,42	R\$ 290.300,00	R\$ 290.300,00	R\$ 69.930,42
TOTAL	R\$ 1.011.921,79	R\$ 852.500,00	R\$ 852.500,00	R\$ 159.421,79

13. Créditos Não Sujeitos. O montante de R\$ 2.062.500,56 não integra a relação concursal. A exclusão abrange créditos pessoais, cartões, limites e tarifas sem vinculação exclusiva à atividade rural; a operação nº 993770064, garantida por alienação fiduciária; e as operações nº 4003087, nº 63911418 e nº 4007967, enquadradas nos §§7º e 8º do art. 49, conforme a documentação examinada.

14. Alienação Fiduciária. Quanto à operação nº 993770064, o art. 49, §3º, preserva os direitos do proprietário fiduciário e exclui o crédito dos efeitos da recuperação judicial. A jurisprudência do STJ esclarece, contudo, que a não sujeição se limita ao valor econômico do bem fiduciário, devendo eventual saldo excedente ser habilitado como quirografário (REsp nº 1.933.995/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/11/2021; e REsp nº 2.176.046/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/08/2025). No caso, a conclusão observa a extensão documentalmente comprovada da garantia.

15. Natureza da Exclusão. Os valores afastados com fundamento no art. 49, §§3º, 6º, 7º e 8º, são créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação



judicial. Não se confundem com os créditos extraconcursais previstos no art. 84, cuja classificação é própria da falência e alcança obrigações legalmente qualificadas com preferência de pagamento.

16. Valor do Crédito. Os demonstrativos individualizados foram posicionados em 08/10/2025, atendendo ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito econômico total comprovado é de R\$ 10.005.947,82, dos quais R\$ 7.943.447,26 são concursais.

Recuperando	Classe II	Classe III	Total sujeito
Ângelo Siqueira Dias Neto	R\$ 4.934.721,88	R\$ 1.212.758,36	R\$ 6.147.480,24
Valério André Vilela Silva	R\$ 1.469.710,85	R\$ 326.256,17	R\$ 1.795.967,02
TOTAL	R\$ 6.404.432,73	R\$ 1.539.014,53	R\$ 7.943.447,26

17. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência do Banco do Brasil S.A. para relacionar R\$ 6.404.432,73 na Classe II – Garantia Real e R\$ 1.539.014,53 na Classe III – Quirografária, totalizando R\$ 7.943.447,26. O montante de R\$ 2.062.500,56 permanecerá fora da segunda relação, em controle próprio dos créditos não sujeitos.

II – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE GOIANO – SICOOB CREDI-RURAL.

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
--	---	--



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

R\$ 2.851.471,07 – Classe II; R\$ 1.045.995,46 – Classe III.	Exclusão integral por alegado ato cooperativo; crédito indicado pela credora: R\$ 3.892.261,54.	R\$ 180.000,00 – Classe II; R\$ 1.045.995,46 – Classe III. Total: R\$ 1.225.995,46.
--	---	---

18. Da Divergência Administrativa. A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Goiano – Sicoob Credi-Rural, CNPJ nº 24.795.049/0001-46, apresentou divergência contra o crédito relacionado em seu favor. A credora afirma que o lançamento de R\$ 2.851.471,07 na Classe II foi atribuído à CCB nº 1357850, mas sustenta que sua pretensão decorre da CCB nº 1244074, da CCB nº 1185423 e do Termo Aditivo nº 1152840, indicando saldo total de R\$ 3.892.261,54 e requerendo sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial por alegado ato cooperativo.

19. Origem do Crédito. Os documentos encaminhados indicam operações de empréstimo e renegociação formalizadas por Cédulas de Crédito Bancário. A CCB nº 1244074 foi emitida em 19/01/2024; a CCB nº 1185423 foi formalizada em 2023; e o Termo Aditivo nº 1152840, de 21/06/2023, renegociou as CCBs nº 101945-1 e nº 101494-3. Os fatos geradores são anteriores ao pedido de recuperação judicial formulado em 08/10/2025.

20. Documentação Recebida.

- ✓ Divergência administrativa assinada;
- ✓ procuração particular e procuração pública;
- ✓ Ata nº 573 e Estatuto Social do Sicoob Credi-Rural;
- ✓ CCBs nº 1014943 e nº 1019451, vinculadas ao Termo Aditivo nº 1152840;



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

- ✓ Termo Aditivo nº 1152840, ficha, extrato e planilha de débitos judiciais;
- ✓ CCB nº 1185423, ficha, extrato e planilha de débitos judiciais;
- ✓ CCB nº 1244074, ficha, extrato e planilha de débitos judiciais;
- ✓ Extrato de conta capital.

21. O art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador. Como as operações foram constituídas antes de 08/10/2025, a regra aplicável é a concursabilidade. *“Para fins de submissão à recuperação judicial, considera-se a data em que ocorreu o fato gerador do crédito. STJ, Tema Repetitivo 1.051.”*

22. O art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005 exclui somente os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. O parágrafo único deste artigo esclarece que o ato cooperativo não implica operação de mercado. Sendo exceção à regra do art. 49, a não sujeição exige prova concreta de que cada obrigação foi praticada no âmbito mutualista e para a consecução dos objetivos sociais da cooperativa.

23. As CCBs contêm disponibilização de capital, remuneração, encargos moratórios, multa, sistema de amortização, garantias pessoais e reais, mecanismos de cobrança e referência ao Sistema de Informações de Crédito do



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

Banco Central. Esses elementos caracterizam operações financeiras ordinárias. Não foi demonstrada particularidade material capaz de afastar sua natureza bancária e qualificá-las, individualmente, como atos cooperativos em sentido estrito. Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 130/2009, as cooperativas de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à legislação financeira e têm acesso aos instrumentos do mercado financeiro. A mera condição de cooperado do tomador, portanto, não transforma automaticamente toda operação de crédito em obrigação excluída da recuperação judicial.

24. Jurisprudência Aplicável. O entendimento adotado encontra apoio no TJ-GO, AI nº 5857827-26.2024.8.09.0051, Rel. Des. Breno Caiado, 11ª Câmara Cível, julgado em 18/11/2024, que reconheceu a submissão de empréstimos concedidos por cooperativa de crédito. Na mesma linha: TJ-SP, AI nº 2105754-28.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, julgado em 23/05/2023; e TJ-MT, AI nº 1008262-36.2023.8.11.0000, Rel. Des. João Ferreira Filho, julgado em 25/07/2023. O REsp nº 2.091.441/SP não impõe exclusão automática: exige exame concreto da natureza cooperativa da obrigação, requisito não demonstrado nas CCBs bancárias analisadas. **Distinção do REsp nº 2.091.441/SP.** O precedente do STJ invocado pela credora não estabelece extraconcursalidade automática para todo empréstimo celebrado por cooperativa de crédito. Sua aplicação pressupõe a verificação concreta de que a obrigação decorre de ato cooperativo praticado para a consecução dos objetivos sociais. No presente caso, a estrutura documental das CCBs revela relação financeira de mercado, razão pela qual o precedente não afasta a sujeição dos créditos.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

25. Sendo que este próprio Tribunal de Justiça de Goiás já se pronunciou acerca da matéria em outro momento:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à relação de credores proposta por cooperativa de crédito em processo de recuperação judicial, mantendo o crédito da cooperativa como concursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito da cooperativa de crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista a natureza jurídica da cooperativa e a aplicação do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, que exclui os contratos e obrigações de atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial, não se aplica às cooperativas de crédito, dada sua natureza de instituição financeira. 4. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Não constituem atos cooperativos as operações de mercado, tais como empréstimos financeiros pelas cooperativas de crédito, não sendo excluídos tais contratos e obrigações dos efeitos da recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 com o art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971. 5. Conforme disposto na Lei Complementar nº 130/2009, as cooperativas de crédito estão regulamentadas e classificadas como instituições financeiras, o que lhes confere a autorização para realizar operações de crédito. A referida legislação as distingue das demais cooperativas, equiparando-as juridicamente às instituições financeiras tradicionais, sujeitando-as às normas do Sistema Financeiro Nacional e à



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

supervisão do Banco Central do Brasil. 6. A jurisprudência do STJ e de tribunais estaduais reconhece que as cooperativas de crédito, por atuarem como instituições financeiras, não estão abrangidas pelas exclusões previstas no art. 6º, § 13, da Lei de Recuperação Judicial. 7. A fixação de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa é compatível com o critério estabelecido pelo STJ, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o elevado valor da causa e a natureza do litígio. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. "1. O crédito da cooperativa de crédito, por se tratar de instituição financeira, se submete aos efeitos da recuperação judicial. 2. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, não se aplica aos contratos de empréstimo financeiro das cooperativas de crédito." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei nº 5.764/1971, arts. 18, §§ 4º e 9º, 47, § 2º, 78, 79, 92, I; Lei Complementar nº 130/2009, art. 1º.

Jurisprudências relevantes citadas: TJ-SP – AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023. AgRG no Resp 1264108-RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10/03/2015. Súmula 297 do STJ. (TJ-GO – AI: 5857827-26.2024.8.09.0051, Relator.: DESEMBARGADOR BRENO CAIADO, Data de Julgamento: 18/11/2024, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2024) – Grifos nossos

26. Limite Legal da Classe II. O art. 41, II e §2º, da Lei nº 11.101/2005 determina que o titular de garantia real integra a Classe II somente até o limite do valor do bem gravado, participando na Classe III pelo restante. O art. 83, II, confirma que a preferência real está limitada ao valor econômico da garantia. Por



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

isso, a simples menção contratual a penhor ou hipoteca não autoriza classificar integralmente a dívida na Classe II.

27. CCB nº 1185423. A CCB nº 1185423 prevê hipoteca de primeiro grau sobre os imóveis das matrículas nº 6.032 e nº 6.033, atribuindo documentalmente R\$ 90.000,00 a cada bem. A extensão comprovada da garantia real é, portanto, de R\$ 180.000,00. Esse é o único montante que pode permanecer na Classe II.

28. CCB nº 1244074. A CCB nº 1244074 apresenta garantias fidejussórias e avais. Aval e fiança são garantias pessoais, não constituem direitos reais e não conferem preferência na recuperação judicial. O crédito eventualmente reconhecido com esse lastro teria natureza quirografária.

29. Termo Aditivo nº 1152840. O aditivo descreve penhor cédular de bovinos, mas a documentação encaminhada não contém certidão ou averbação apta a demonstrar, perante terceiros, o registro da garantia constituída no aditivo. O próprio instrumento prevê a liberação das garantias anteriores que não forem reproduzidas. Sem prova registral suficiente, não há fundamento para transportar esse saldo à Classe II.

30. Ausência de Garantia Real sobre a Parcela Mantida. Não foi demonstrada hipoteca, penhor regularmente registrado, alienação fiduciária ou outro direito real de garantia vinculado ao lançamento de R\$ 1.045.995,46. Também não se trata de crédito trabalhista ou de credor enquadrado como ME/EPP. A classificação correta é, portanto, a Classe III, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

31. Não Incorporação Automática dos Novos Saldos. A divergência indicou R\$ 3.892.261,54 com base em três operações diversas daquela identificada na primeira relação. Contudo, as planilhas foram posicionadas antes do pedido recuperacional e não foi apresentada conciliação auditável que correlacione a CCB nº 1357850, o lançamento originário, as CCBs nº 1244074 e nº 1185423, o Aditivo nº 1152840, pagamentos, amortizações e o saldo exato em 08/10/2025.

32. Ônus Documental do Credor. O art. 9º, II e III, e o parágrafo único da Lei nº 11.101/2005 exigem a indicação do valor atualizado até a data do pedido, sua origem, classificação e documentos comprobatórios. Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe ao credor demonstrar os fatos constitutivos da alteração pretendida. A divergência documental entre os títulos e a ausência de memória conciliatória impedem majorar administrativamente o crédito ou reclassificar automaticamente todo o excedente da Classe II para a Classe III.

33. Natureza da Não Inclusão do Excedente. A retirada do excesso da Classe II e a não incorporação dos saldos adicionais não equivalem a declarar a dívida extinta, paga ou inexigível. Significam apenas que, na fase administrativa do art. 7º, §2º, não houve prova suficiente para incluir valores além de R\$ 180.000,00 na Classe II e R\$ 1.045.995,46 na Classe III. Eventual pretensão remanescente poderá ser submetida ao Juízo pelas vias dos arts. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com instrução adequada.

QUADRO OPERACIONAL DA SEGUNDA RELAÇÃO

Enquadramento	Primeira Relação	Segunda Relação	Consequência
Classe II - Garantia Real	R\$ 2.851.471,07	R\$ 180.000,00	Exclusão de R\$ 2.671.471,07 da Classe II por ausência de



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

Enquadramento	Primeira Relação	Segunda Relação	Consequência
			garantia real comprovada nesse montante.
Classe III - Quirografária	R\$ 1.045.995,46	R\$ 1.045.995,46	Manutenção integral do lançamento quirografário.
TOTAL CONCURSAL	R\$ 3.897.466,53	R\$ 1.225.995,46	Valor reconhecido para os efeitos da recuperação judicial.

34. Parecer do Administrador Judicial. Diante de todo o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência administrativa apresentada pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Goiano – Sicoob Credi-Rural. Rejeita-se o pedido de exclusão dos créditos por alegado ato cooperativo, pois as Cédulas de Crédito Bancário examinadas configuram operações financeiras ordinárias e não foi demonstrada, em cada obrigação, a prática de ato cooperativo em sentido estrito, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

35. Crédito com Garantia Real. Reconhece-se o valor de R\$ 180.000,00 na Classe II – Garantia Real, correspondente ao limite documental das hipotecas previstas na CCB nº 1185423, nos termos do art. 41, II e §2º, e do art. 83, II, da Lei nº 11.101/2005.

36. Crédito Quirografário. Mantém-se o valor de R\$ 1.045.995,46 na Classe III – Quirografária, por se tratar de lançamento concursal não coberto por garantia real comprovada e porque a credora não demonstrou fundamento suficiente para sua exclusão.

III – CAIXA ECONOMICA.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

MANTER TENDO EM VISTA A DOCUMENTAÇÃO AUSENTE PELA DEVEDORA E CREDORA

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
Valério: R\$ 2.522.357,04 – Classe II. Ângelo: R\$ 145.000,00 – Classe III.	Valério: R\$ 1.703.264,22 – Classe II; R\$ 208.056,19 – Classe III; R\$ 769.753,81 – não sujeito. Exclusão dos R\$ 145.000,00 de Ângelo.	Manutenção integral: R\$ 2.522.357,04 – Classe II e R\$ 145.000,00 – Classe III.

37. Da Divergência Administrativa. A CAIXA pretende alterar o valor e a classificação de três operações atribuídas a Valério e excluir os créditos de cheque especial e cartão atribuídos a Ângelo.

38. Origem do Crédito. O quadro-resumo identifica os contratos SIEMP nº 9925202151047, operação nº 6245; nº 9925208853159, operação nº 6195; e nº 9925201649470, operação nº 6247.

39. Documentação Recebida.

- ✓ Quadro-resumo gerado em 23/01/2026;
- ✓ Procuração,
- ✓ Imagem das operações,
- ✓ Imagem parcial de penhor de 144 bovinos avaliados em R\$ 587.520,00 e
- ✓ Imagem sem conteúdo legível.

40. Insuficiência Probatória. Não foram apresentados os contratos ou cédulas integrais, extratos analíticos, memórias de cálculo, termos completos e registros dos penhores, avaliações dos grãos e equipamentos, instrumento de prorrogação ou prova da origem controlada dos recursos. Também não há



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

documentação suficiente para confirmar a inexistência ou extinção dos créditos de Ângelo.

41. Fundamentação da Manutenção do Crédito. A divergência deve ser instruída com a indicação da origem, do valor atualizado, da classificação e dos documentos comprobatórios, conforme o art. 9º, II, III e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Incumbe ao credor que pretende alterar a relação demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão, em consonância com o art. 373, I, do CPC. O quadro-resumo unilateral e as imagens parciais não permitem substituir os valores já relacionados.

42. Penhor e Classe II. O penhor constitui direito real de garantia, mas não transfere a propriedade ao credor e, por isso, não gera a exclusão do art. 49, §3º. Quando regularmente constituído e economicamente demonstrado, conduz à Classe II até o valor do bem gravado, nos termos do art. 41, II e §2º. Sem os instrumentos, registros e avaliações integrais, não é possível mensurar a cobertura da garantia nem promover o desmembramento pretendido.

43. Recursos Controlados. A exclusão da operação nº 9925201649470 dependeria da prova cumulativa de que os recursos são controlados e abrangidos pelos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/1965, bem como de que houve renegociação anterior ao pedido, conforme os §§7º e 8º do art. 49. A ausência do contrato, da fonte dos recursos e do instrumento de renegociação impede aplicar a exceção. Por consequência, prevalece o lançamento originário.

44. Sujeição, Classificação e Valor. O quadro-resumo isolado não permite auditar os saldos, a extensão das garantias ou os requisitos dos §§7º e 8º



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

do art. 49. A documentação é insuficiente para majorar, reclassificar, excluir ou reconhecer parcela não sujeita.

45. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, rejeita-se a divergência. Mantêm-se integralmente R\$ 2.522.357,04 contra Valério na Classe II e R\$ 145.000,00 contra Ângelo na Classe III.

IV – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RUBIATABA E REGIÃO LTDA.
– SICOOB DO VALE

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
R\$ 1.423.368,30 – Classe III. Há R\$ 1.045.995,46 lançado sob CNPJ de cooperativa diversa, embora correspondente às CCBs nº 348808 e nº 389164 do Sicoob do Vale.	R\$ 2.951.973,75 em 04/11/2025 – exclusão integral; subsidiariamente, correção.	R\$ 217.412,18 – Classe III; exclusão das seis operações fiduciárias.

46. Da Divergência Administrativa. A credora, pretende a exclusão das operações por alegado ato cooperativo e pela existência de alienações fiduciárias.

47. Origem do Crédito. Os créditos decorrem das CCBs nº 267480, 389164, 348808, 332001, 255197, 362481, 415117 e 295448, além do cheque especial nº 3103.

48. Documentação Enviada.

- ✓ Impugnação de crédito.
- ✓ CCB nº 267480 e extrato – Ângelo Siqueira Dias Neto.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

- ✓ CCB nº 389164 e extrato – Ângelo Siqueira Dias Neto.
- ✓ CCB nº 348808 e extrato – Ângelo Siqueira Dias Neto.
- ✓ CCB nº 332001 e extrato – Valério André Vilela Silva.

49. Sujeição e Classificação. Rejeita-se a exclusão genérica por ato cooperativo. As CCBs nº 267480, 389164, 348808, 332001, 255197 e 362481, entretanto, possuem alienação fiduciária comprovada e ficam fora dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º. A CCB nº 415117, o cheque especial nº 3103 e a CCB nº 295448 permanecem na Classe III.

50. A natureza de cooperativa de crédito não exclui automaticamente as CCBs do concurso, pelas razões expostas no capítulo anterior e conforme o TJ-GO no AI nº 5857827-26.2024.8.09.0051. Por isso, as operações sem garantia real ou fiduciária comprovada permanecem sujeitas ao art. 49, caput. Como a CCB nº 415117, o cheque especial nº 3103 e a CCB nº 295448 possuem apenas garantias pessoais ou não possuem garantia, seu enquadramento é a Classe III.

51. Nas seis CCBs em que os instrumentos e registros demonstram alienação fiduciária de imóveis, o credor ocupa a posição de proprietário fiduciário. Incide, portanto, o art. 49, §3º, que preserva a propriedade resolúvel e afasta o crédito dos efeitos do plano. A essencialidade eventual dos imóveis pode limitar atos de retirada ou expropriação durante o período legal, mas não converte o crédito fiduciário em concursal.

52. Limite Econômico da Garantia Fiduciária. Segundo o REsp nº 1.933.995/SP e o REsp nº 2.176.046/SP, a não sujeição alcança o crédito apenas até o valor do bem dado em garantia, com habilitação quirografária de eventual



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

excedente. Os elementos apresentados indicam que os valores atribuídos aos imóveis superam os saldos das seis operações, razão pela qual não foi identificado excedente concursal nessas CCBs.

Operação	Devedor	Valor documental	Garantia	Análise AJ
267480	Ângelo	R\$ 244.831,39 em 29/10/2025	AF - matrícula 5.124	Não sujeito
389164	Ângelo	R\$ 547.200,23 em 29/10/2025	AF - matrícula 2.565	Não sujeito
348808	Ângelo	R\$ 640.441,44 em 29/10/2025	AF - matrículas 17.099 a 17.118	Não sujeito
332001	Valério	R\$ 279.354,45 em 03/11/2025	AF - matrícula 2.951	Não sujeito
255197	Valério	R\$ 322.760,81 em 03/11/2025	AF - matrícula 347.620	Não sujeito
362481	Valério	R\$ 675.964,96 em 03/11/2025	AF - matrículas 312 e 372	Não sujeito
415117	Valério	R\$ 39.179,21	Sem garantia real	Classe III
Cheque especial 3103	Valério	R\$ 50.558,89	Sem garantia real	Classe III
295448	Valério	R\$ 127.674,08 pré-pedido	Aval	Classe III

53. Valor do Crédito. Os saldos das operações fiduciárias foram apresentados em datas posteriores ao pedido e não são homologados no quadro concursal. Os créditos sujeitos totalizam R\$ 217.412,18. Para a CCB nº 295448, adota-se o valor pré-pedido de R\$ 127.674,08, sem encargos, honorários e custas calculados posteriormente.

54. Retificação de Titularidade. Os R\$ 1.045.995,46 lançados sob filial do Sicoob Credi-Rural correspondem às CCBs nº 348808 e nº 389164, cujos



instrumentos identificam o Sicoob do Vale. O lançamento não deve permanecer ou ser duplicado em nome da cooperativa diversa.

55. Parecer da Administração Judicial. Acolhe-se parcialmente a divergência para excluir as seis operações fiduciárias e reconhecer R\$ 217.412,18 na Classe III. A segunda relação deverá registrar o crédito sujeito exclusivamente sob o CNPJ nº 73.422.792/0001-66.

VI – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO – COMIGO.

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
Ângelo: R\$ 477.008,30 – Classe III. Valério: R\$ 142.444,06 – Classe III. Total: R\$ 619.452,36.	Exclusão integral por ato cooperativo. Saldos principais informados após utilização de cotas: R\$ 410.701,60.	Créditos sujeitos; manutenção do total relacionado de R\$ 619.452,36.

56. Da Divergência Administrativa. A Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano – COMIGO requer a exclusão integral dos créditos relacionados em nome de Ângelo Siqueira Dias Neto, no valor de R\$ 477.008,30, e de Valério André Vilela Silva, no valor de R\$ 142.444,06, ambos originalmente classificados na Classe III – Quirografária. Sustenta que as obrigações decorrem de atos cooperativos praticados com seus associados e, por isso, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

57. Da Origem dos Créditos. Os créditos têm origem no fornecimento de ração, máquinas, equipamentos e implementos destinados à atividade agropecuária dos Recuperandos. As operações estão documentadas por nota fiscal, duplicata e contratos de aquisição e fornecimento com cláusula de reserva de domínio vinculados às notas fiscais nº 310396, 293443, 307624 e 307629, referentes a Ângelo Siqueira Dias Neto, e nº 317411 e 325049, referentes a Valério André Vilela Silva.

Os instrumentos contratuais identificam Ângelo Siqueira Dias Neto como cooperado de matrícula nº 1014201 e Valério André Vilela Silva como cooperado de matrícula nº 1020393.

58. Da Documentação Recebida. Para fundamentar o pedido, a COMIGO apresentou:

- ✓ Petição de habilitação e divergência de crédito;
- ✓ Posição financeira de Ângelo Siqueira Dias Neto, emitida em 05/02/2026;
- ✓ Posição financeira de Valério André Vilela Silva, emitida em 05/02/2026;
- ✓ Nota fiscal de fornecimento de ração indicada no arquivo apresentado como nº 2.172.861 e respectiva duplicata;
- ✓ Contrato de aquisição e fornecimento com reserva de domínio vinculado à nota fiscal nº 310396, relativo a Ângelo Siqueira Dias Neto;



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

- ✓ Contrato de aquisição e fornecimento com reserva de domínio vinculado à nota fiscal nº 293443, relativo a Ângelo Siqueira Dias Neto;
- ✓ Contrato de aquisição e fornecimento com reserva de domínio vinculado à nota fiscal nº 307624, relativo a Ângelo Siqueira Dias Neto;
- ✓ Contrato de aquisição e fornecimento com reserva de domínio vinculado à nota fiscal nº 307629, relativo a Ângelo Siqueira Dias Neto;
- ✓ Contrato de aquisição e fornecimento com reserva de domínio vinculado à nota fiscal nº 317411, relativo a Valério André Vilela Silva;
- ✓ Contrato de aquisição e fornecimento com reserva de domínio vinculado à nota fiscal nº 325049, relativo a Valério André Vilela Silva;
- ✓ Estatuto Social reduzido da COMIGO;
- ✓ Ata de eleição de seus administradores;
- ✓ Comprovante de inscrição no CNPJ;
- ✓ Procuração;
- ✓ Decisão relacionada ao Ofício Circular nº 102/2024; e
- ✓ Acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nº 2.091.441/SP e nº 2.110.361/SP.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

59. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, submetem-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Conforme a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.051, a existência do crédito, para fins de sujeição ao processo recuperacional, é determinada pela data de ocorrência do fato gerador. Os fornecimentos e contratos examinados são anteriores ao pedido de recuperação judicial, formulado em 08/10/2025. Em princípio, portanto, os créditos estariam sujeitos ao procedimento recuperacional, salvo demonstração de incidência de alguma das hipóteses legais de não sujeição.

60. Da Exceção Prevista no Art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Por constituir exceção à regra geral do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sua aplicação exige demonstração concreta dos seguintes elementos:

- a) condição de cooperado do devedor;
- b) realização da operação entre a cooperativa e o cooperado;
- c) vinculação objetiva da operação à consecução das finalidades estatutárias;
- d) correspondência entre o ato cooperativo comprovado e o crédito cuja exclusão é pretendida; e
- e) individualização do valor resultante da obrigação não sujeita.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

A natureza jurídica de cooperativa ostentada pela credora não produz, isoladamente, a exclusão de todos os créditos de sua titularidade.

61. Dos Elementos Indicativos de Ato Cooperativo. O Estatuto Social da COMIGO prevê, entre suas finalidades, a aquisição e o fornecimento aos integrantes de seu quadro social de rações, sementes, fertilizantes, máquinas, peças, implementos e outros bens destinados à produção agropecuária. Os contratos identificam os Recuperandos como cooperados, mediante indicação das respectivas matrículas, e os bens descritos nos documentos possuem correspondência material com o objeto estatutário da entidade. Esses elementos indicam que as operações podem enquadrar-se no conceito de ato cooperativo previsto no art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Essa constatação, contudo, não resolve a divergência quantitativa nem demonstra que a integralidade dos R\$ 619.452,36 relacionados decorra, sem acréscimos ou alterações, dos atos cooperativos documentados.

62. Da Necessidade de Individualização dos Créditos. A exclusão prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 incide sobre os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, e não genericamente sobre a pessoa do credor. Consequentemente, a análise deve ser realizada operação por operação. É necessária a identificação do título, do valor originário, das parcelas vencidas e vincendas, das amortizações, dos pagamentos, das compensações e do saldo existente na data do pedido recuperacional. No caso, os saldos constantes das posições financeiras emitidas em 05/02/2026 não coincidem com os valores da primeira relação. Além disso, contemplam movimentações posteriores a 08/10/2025 e referência à utilização de cotas-capital, sem conciliação analítica



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

suficiente. Essa deficiência impede afirmar, na esfera administrativa, que a totalidade do valor relacionado corresponde aos contratos cooperativos apresentados.

63. Da Alegada Compensação com Cotas–Capital. A COMIGO informou a utilização de cotas–capital para amortização das dívidas. Entretanto, não foram apresentados extratos analíticos completos das contas–capital, documentos societários autorizadores, comprovantes individualizados dos lançamentos ou memória que demonstrasse, para cada contrato, a data e o valor da amortização. A compensação pressupõe obrigações recíprocas, líquidas, vencidas e fungíveis, conforme os arts. 368 e 369 do Código Civil. Sem os documentos necessários à verificação desses pressupostos, a Administração Judicial não pode reconhecer administrativamente os efeitos quantitativos da compensação alegada.

64. Dos Encargos Posteriores ao Pedido. As posições financeiras foram emitidas em 05/02/2026 e apresentam valores posteriores ao pedido de recuperação judicial, formulado em 08/10/2025.

65. Da Jurisprudência Apresentada. Nos Recursos Especiais nº 2.091.441/SP e nº 2.110.361/SP, julgados pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu-se que as obrigações decorrentes de operações realizadas entre cooperativa e cooperado, no desenvolvimento do objeto social, podem caracterizar atos cooperativos não sujeitos à recuperação judicial. Esses julgados orientam a interpretação do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, mas não dispensam a demonstração dos pressupostos fáticos em cada caso concreto. Também não possuem eficácia automática para excluir créditos de processos distintos, especialmente quando subsiste controvérsia sobre a correspondência



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

entre os contratos apresentados e os valores relacionados. Portanto, a manutenção administrativa não representa recusa à orientação do Superior Tribunal de Justiça, mas decorre da impossibilidade de realizar a subsunção integral sem a prévia individualização dos créditos.

67. Do Alcance da Decisão/Ofício Circular nº 102/2024. A Decisão/Ofício Circular nº 102/2024, expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás em 12/03/2024, teve por finalidade divulgar às unidades judiciárias a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020. O documento reproduz o conteúdo do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, mas ressalva expressamente que a comunicação não interfere no livre convencimento motivado do magistrado. Não se trata de decisão jurisdicional proferida na recuperação judicial do Grupo Silva & Dias, tampouco de determinação específica dirigida à Administração Judicial para excluir os créditos da COMIGO. Por isso, a manutenção dos lançamentos na segunda relação não caracteriza descumprimento de ordem judicial.

68. Da Reserva de Domínio. Parte dos contratos contém cláusula de reserva de domínio. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 resguarda os direitos do proprietário em contrato dessa natureza. Entretanto, os arts. 521 e 522 do Código Civil exigem cláusula escrita e registro no domicílio do comprador para que a reserva de domínio produza efeitos perante terceiros. Como não foi apresentada prova do registro, essa garantia não constitui fundamento autônomo suficiente para a exclusão administrativa.

69. Dos Limites da Verificação Administrativa. A verificação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 é realizada com base nas



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

informações e nos documentos apresentados pelos devedores e credores. Essa atividade autoriza alterações na relação, mas não substitui a cognição jurisdicional quando a solução depender de dilação probatória, perícia contábil ou exame aprofundado de fatos controvertidos. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, a relação elaborada pela Administração Judicial está sujeita ao controle jurisdicional por meio de impugnação, oportunidade em que poderão ser examinados a natureza das operações, os saldos, as compensações e a incidência do art. 6º, § 13.

69.1 A manutenção do crédito não equivale a pronunciamento jurisdicional definitivo sobre sua concursabilidade. Trata-se de conclusão administrativa fundada no acervo documental disponível, sujeita à revisão pelo Juízo recuperacional.

70. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, conhece-se da divergência apresentada pela COMIGO, mas deixa-se de acolher, na fase administrativa, o pedido de exclusão integral dos créditos, em razão da insuficiência de conciliação documental e contábil entre as operações comprovadas e os valores constantes da relação de credores. Mantém-se o total de R\$ 619.452,36 na Classe III – Quirografária, sem reconhecimento definitivo da concursabilidade e sem prejuízo da impugnação prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VII – BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
R\$ 325.426,34 – Classe III.	R\$ 325.426,34 – crédito não sujeito em razão de alienação fiduciária.	R\$ 325.426,34 – crédito não sujeito; exclusão da relação.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

71. Da Divergência Administrativa. O Banco de Lage Landen Brasil S.A., inscrito no CNPJ nº 05.040.481/0001-82, apresentou divergência administrativa em relação ao crédito de R\$ 325.426,34, originalmente relacionado na Classe III – Quirografária, requerendo sua exclusão da relação de credores em razão da propriedade fiduciária constituída sobre o equipamento financiado pela Cédula de Crédito Bancário nº 706753.

72. Da Origem do Crédito. O crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 706753, emitida por Ângelo Siqueira Dias Neto em 24/11/2022, destinada ao financiamento da aquisição de um pulverizador autopropelido, marca KUHN, modelo BOXER 2000, ano/modelo 2022/2022, cor vermelha, série nº KMBA1067T00J00203.

73. Da Aquisição do Equipamento. A aquisição está documentada pela Nota Fiscal nº 13.765, emitida em 25/11/2022, no valor de R\$ 850.000,00. O documento fiscal individualiza o pulverizador e registra expressamente sua vinculação à CCB nº 706753 e à alienação fiduciária constituída em favor do Banco de Lage Landen Brasil S.A.

74. Da Documentação Recebida.

- ✓ Petição de divergência administrativa;
- ✓ Demonstrativo de débito da operação nº 706753, atualizado em 28/07/2025;
- ✓ Cédula de Crédito Bancário nº 706753, distribuída em três arquivos;
- ✓ Nota Fiscal nº 13.765, referente à aquisição do pulverizador;



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

- ✓ Documentação relativa ao registro do instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Indiara/GO, realizado em 25/11/2022;
- ✓ Atos societários do credor; e
- ✓ Instrumentos de representação processual.

75. Da Anterioridade do Crédito. A CCB foi emitida em 24/11/2022 e o equipamento foi adquirido em 25/11/2022, datas anteriores ao pedido de recuperação judicial, formulado em 08/10/2025. Conforme o Tema Repetitivo nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, a existência do crédito é determinada pela data de ocorrência de seu fato gerador.

76. Da Regra Especial de Não Sujeição. Embora a obrigação seja anterior ao pedido recuperacional, sua disciplina não decorre exclusivamente da regra geral do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. A propriedade fiduciária regularmente constituída atrai a aplicação da exceção prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

77. Da Constituição da Propriedade Fiduciária. A CCB individualiza o equipamento por sua marca, modelo, ano, cor e número de série, permitindo sua identificação objetiva. O instrumento prevê a transferência da propriedade resolúvel ao credor fiduciário, permanecendo o devedor com a posse direta do bem, conforme o regime jurídico previsto no art. 1.361 do Código Civil.

78. Da Publicidade Registral. A documentação registra que o instrumento foi levado ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Indiara/GO em 25/11/2022. Encontram-se, portanto, documentalmente



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

demonstrados o título constitutivo, a individualização do objeto e o registro da propriedade fiduciária.

79. Da Natureza da Garantia. A alienação fiduciária não constitui simples garantia real para fins de classificação na Classe II. Ela promove o desdobramento da posse e transfere ao credor a propriedade resolúvel do bem, conferindo-lhe a condição jurídica de proprietário fiduciário.

80. Da Aplicação do Art. 49, § 3º. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito titularizado pelo proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade e as condições contratuais.

81. O crédito deve ser qualificado como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e não como crédito extraconcursal enquadrado no art. 84 da Lei nº 11.101/2005. O art. 84 disciplina a ordem de pagamento dos créditos extraconcursais no processo falimentar, enquanto a situação analisada decorre diretamente da exclusão prevista no art. 49, § 3º.

82. Do Limite Econômico da Garantia. A não sujeição está vinculada ao crédito efetivamente coberto pela propriedade fiduciária. Caso a posterior excussão do equipamento não satisfaça integralmente a obrigação, o saldo remanescente desprovido de garantia poderá adquirir natureza quirografária e submeter-se à recuperação judicial.

83. Da Inexistência de Saldo Remanescente Apurado. A existência de eventual saldo descoberto não pode ser presumida antecipadamente. Sua apuração pressupõe a avaliação ou alienação do equipamento, a identificação do produto obtido e sua imputação ao saldo da dívida. Não foi apresentado documento



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

demonstrando que a garantia tenha sido excutida ou que já exista saldo remanescente determinado.

84. Do Valor do Equipamento. A Nota Fiscal nº 13.765 atribui ao pulverizador o valor histórico de aquisição de R\$ 850.000,00. Esse documento comprova o preço da aquisição, mas não substitui laudo contemporâneo de avaliação nem permite afirmar que o bem conserva atualmente o mesmo valor econômico.

85. Da Cobertura do Crédito Analisado. Apesar da inexistência de avaliação atual, não há prova de que o valor econômico do equipamento seja inferior ao crédito de R\$ 325.426,34 objeto da divergência. Ausente demonstração de insuficiência da garantia ou de saldo descoberto já apurado, não há fundamento documental para fracionar antecipadamente o crédito.

86. Do Demonstrativo de Débito. O demonstrativo atualizado em 28/07/2025 apresenta saldo total de R\$ 923.533,70, composto por parcelas vencidas e vincendas. Esse documento comprova a evolução contratual indicada pelo credor, mas não corresponde ao valor especificamente submetido à divergência administrativa.

87. Da Ausência de Pedido de Majoração. O credor requereu a exclusão do valor histórico de R\$ 325.426,34, sem formular pedido expresso de inclusão ou majoração para R\$ 923.533,70. A análise administrativa deve permanecer adstrita ao objeto do requerimento, não sendo possível reconhecer valor superior sem pedido específico e documentação adequada.

88. Da Data-Base do Cálculo. O demonstrativo apresentado não posiciona o saldo em 08/10/2025, data do pedido de recuperação judicial. Por essa



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

razão, o montante de R\$ 923.533,70 não deve ser homologado, sem prejuízo de eventual apuração do saldo contratual nas vias próprias.

89. Do Valor Objeto da Exclusão. A exclusão administrativa deve limitar-se aos R\$ 325.426,34 constantes da relação de credores. O reconhecimento da não sujeição desse valor não representa homologação da integralidade do saldo indicado no demonstrativo nem pronunciamento sobre eventual diferença decorrente da CCB nº 706753.

90. Parecer da Administração Judicial. Diante da individualização do equipamento, da constituição e publicidade da propriedade fiduciária e da incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, acolhe-se integralmente a divergência administrativa para excluir da Classe III – Quirografária e da segunda relação de credores o valor de R\$ 325.426,34.

VIII – COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU.

Valor e Classificação do Crédito - Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito - Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
Banco Cooperativo Sicredi S.A.: R\$ 925.011,80 - Classe III. Sicredi Araxingu: R\$ 10.000,00 contra Ângelo - Classe III; R\$ 495.806,90 contra Valério - Classe III.	Exclusão integral por alegado ato cooperativo. Subsidiariamente, reconhecimento de R\$ 746.348,74 como crédito não sujeito por alienação fiduciária e identificação de R\$ 767.415,34 em créditos quirografários.	Acolhimento parcial. Exclusão de R\$ 495.806,90 da Classe III em favor da Sicredi Araxingu contra Valério; reconhecimento da não sujeição fiduciária no limite documental da garantia; manutenção de R\$ 10.000,00 contra Ângelo por insuficiência de



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

		individualização documental.
--	--	------------------------------

91. Da Divergência Administrativa. A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Araguaia e Xingu – Sicredi Araxingu, inscrita no CNPJ nº 33.021.064/0001-28, apresentou divergência administrativa em face da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, sustentando que os créditos foram indevidamente relacionados na Classe III – Credores Quirografários.

92. Do Pedido Formulado. A credora requer o reconhecimento da não sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, sob dois fundamentos: primeiro, por decorrerem de atos cooperativos praticados entre cooperativa e cooperado, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 79 da Lei nº 5.764/1971; segundo, quanto à operação indicada como C31820262-6, por estar garantida por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

93. Da Origem do Crédito. Os créditos decorrem de cédulas de crédito bancário firmadas por Valério André Vilela Silva, com indicação de operações de crédito junto ao Sistema Sicredi. A documentação apresentada identifica as operações C31820262-6, também referida nos arquivos e ficha como C33120262-6, C43130115-4, C43130098-0 e C33130060-1.

94. Da Documentação Recebida. Foram apresentados: petição de divergência administrativa; edital; relação de credores;

- ✓ Contrato da operação C31820262-6/C33120262-6;
- ✓ ficha gráfica da operação C33120262-6;
- ✓ contrato da CCB nº C43130115-4;



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

- ✓ ficha gráfica da CCB nº C43130115-4;
- ✓ contrato da CCB nº C43130098-0;
- ✓ ficha gráfica da CCB nº C43130098-0;
- ✓ contrato da CCB nº C33130060-1;
- ✓ aditivo da CCB nº C33130060-1;
- ✓ ficha gráfica da CCB nº C33130060-1;
- ✓ procuração; e
- ✓ documentos societários e atos constitutivos da Sicredi Araxingu.

95. Dos Créditos Relacionados pela Recuperanda. Na primeira relação de credores constam: Banco Cooperativo Sicredi S.A., CNPJ nº 01.181.521/0001-55, em face de Valério André Vilela Silva, no valor de R\$ 925.011,80, Classe III; Sicredi Araxingu, CNPJ nº 33.021.064/0001-28, em face de Ângelo Siqueira Dias Neto, no valor de R\$ 10.000,00, Classe III; e Sicredi Araxingu, em face de Valério André Vilela Silva, no valor de R\$ 495.806,90, Classe III.

96. Dos Valores Pretendidos. A credora informa, na data-base de 08/10/2025, os seguintes valores: R\$ 746.348,74 para a operação C31820262-6/C33120262-6; R\$ 261.735,83 para a CCB nº C43130115-4; R\$ 132.521,88 para a CCB nº C43130098-0; e R\$ 373.157,63 para a CCB nº C33130060-1, totalizando R\$ 1.513.764,08. A própria credora discrimina R\$ 746.348,74 como crédito com alienação fiduciária e R\$ 767.415,34 como créditos quirografários apenas para fins de identificação, requerendo, ao final, a exclusão integral.



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

97. Da Operação C31820262-6/C33120262-6. O instrumento apresentado indica Cédula de Crédito Bancário para financiamento rural, com valor de R\$ 700.000,00, vencimento final em 15/04/2033, destinada à aquisição de 1 trator agrícola de rodas CASE IH, modelo Puma 155. A cláusula de garantia prevê alienação fiduciária do referido bem, avaliado documentalmente em R\$ 700.000,00.

98. Da Garantia Fiduciária. A alienação fiduciária transfere ao credor a propriedade resolúvel do bem, permanecendo o devedor na posse direta. Por essa razão, o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 excepciona o crédito fiduciário dos efeitos da recuperação judicial, preservando os direitos de propriedade e as condições contratuais, ressalvada apenas a vedação temporária de retirada de bem de capital essencial durante o período de suspensão.

99. Do Limite da Exclusão Fiduciária. A documentação comprova a existência de alienação fiduciária sobre bem avaliado em R\$ 700.000,00. Assim, a não sujeição deve observar o limite econômico da garantia documentalmente comprovada, sem prejuízo de eventual discussão judicial sobre saldo remanescente, caso existente e não coberto pela garantia.

100. Quanto às operações C43130115-4 e C33130060-1, os instrumentos qualificam expressamente as operações como atos cooperativos, fundamentados no vínculo societário entre associado e cooperativa. O estatuto social apresentado prevê, entre os objetivos da Sicredi Araxingu, a prática de operações próprias de cooperativas de crédito, inclusive financiamento aos associados.

101. O art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

de atos cooperativos praticados entre cooperativa e cooperado, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. A jurisprudência do STJ, especialmente no REsp nº 2.091.441/SP, reconhece que a concessão de crédito por cooperativa de crédito a associado, quando inserida nos objetivos sociais da cooperativa, configura ato cooperativo e não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

102. A exclusão administrativa exige prova concreta do vínculo cooperativo, da titularidade do crédito e da correspondência da operação com o objeto social da cooperativa. No caso, tal prova se mostra suficiente para os créditos documentados em favor da Sicredi Araxingu contra Valério André Vilela Silva. Contudo, o crédito de R\$ 10.000,00 relacionado contra Ângelo Siqueira Dias Neto não foi individualizado na divergência por contrato, ficha gráfica ou demonstrativo próprio, razão pela qual não se recomenda sua exclusão administrativa.

103. Deve-se considerar a data do pedido de recuperação judicial, 08/10/2025, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Os valores informados pela credora são superiores aos valores originalmente listados para a Sicredi Araxingu, mas, por se tratar de pedido de exclusão por não sujeição, não há habilitação de excedente na relação concursal.

104. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência administrativa para reconhecer a não sujeição dos créditos devidamente comprovados em favor da Sicredi Araxingu contra Valério André Vilela Silva, excluindo-se da Classe III o valor listado de R\$ 495.806,90. Quanto à operação C31820262-6/C33120262-6, reconhece-se a incidência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, no limite da garantia fiduciária documentalmente comprovada. Mantém-se, contudo, o crédito de R\$ 10.000,00 relacionado contra



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020

Ângelo Siqueira Dias Neto, por insuficiência de individualização documental específica.

105. Assim, a partir das deliberações ora expostas, foi elaborado o correspondente edital contendo a segunda relação de credores, que será publicado na forma da legislação aplicável, para ciência dos interessados e para os fins legais pertinentes.

106. Sendo o que tinha a manifestar e colaborar, permanecemos à disposição deste Juízo para eventuais e oportunos esclarecimentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 3 de julho de 2026.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial



Av. Olinda, 980, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO
CEP 74175-020